



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, para permitir aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 16-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

*“Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, **importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento, acrescido do disposto neste artigo.***

*§ 1º A multa prevista no caput:*

*I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado **ou, ainda, for excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de interrupção do fornecimento do serviço ao consumidor;***

*II - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:*

*a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;*

*b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;*

*III - estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;*

*IV - poderá ser paga sob a forma de crédito **ao consumidor** na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.*

*§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As interrupções prolongadas no fornecimento de energia elétrica ou a ocorrência frequente de falhas consideráveis, às quais ocasionam prejuízos substanciais aos consumidores, têm tomado protagonismo ao longo de todo o país, conforme se denota das matérias jornalísticas publicadas nos últimos meses.

Exemplificadamente, no Ceará, às vésperas do reveillon, oscilações de energia em todo estado prejudicaram as comemorações, que se ressalte, se tratam de grande parte do atrativo turístico do estado. Várias cidades do estado e até mesmo Fortaleza foram afetadas de forma contínua pelas variações nesse fornecimento.

Essa problemática se repetiu no carnaval de 2024. A falta de energia em meio às chuvas intensas, gerou ainda mais reclamações sobre o declínio da qualidade do serviço da concessionária entre quem paga por esse serviço. Entre sábado, dia 10.02 e domingo, dia 11.02, na capital do Ceará, em casos extremos, alguns locais chegaram a ficar 34 horas sem energia.<sup>1</sup>

Os incidentes, ainda frequentes no Brasil, se apresentam com muitas distribuidoras que detém indicadores de continuidade muito abaixo do razoável e significativamente acima dos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não são punidas a contento, de modo a gerar o caráter pedagógico esperado.

Conforme precedentes já apresentados pelo Supremo Tribunal Federal, as competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão,

<sup>1</sup> Vide:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/falta-de-energia-apos-chuvas-eleva-pressao-contr-a-enel-ce-campea-de-reclamacoes-no-decon-ha-4-anos-1.3478903>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

Assim, não obstante já se tenha o disposto na Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que trata em um extenso capítulo do ressarcimento de danos elétricos, carece à lei federal alçar a um novo patamar de exigibilidade a prestação técnica desses serviços.

Ainda que possível o tratamento da questão por intermédio do código consumerista pelo consumidor final dessa energia elétrica, vide art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, esse reforçado pelo art. 37, § 6º da CF/88, é preciso facultar à agência reguladora mecanismos adequados e legais para efetivamente reprimir ocorrências que afetam serviços essenciais à população.

Adicionalmente, essa deficiência na qualidade dos serviços é extremamente grave, especialmente considerando o contexto atual de elevadas tarifas de energia elétrica suportadas pelos consumidores brasileiros. Trata de imperatividade aprimorar a legislação setorial.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

<sup>2</sup> ADI 5927. Relator Min. Edson Fachin. 22.03.2023.

